

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.438/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000213326-12  
Impugnação: 40.010136173-38  
Impugnante: Hematita Indústria e Comércio de Tabacos Logística Ltda  
IE: 167281467.00-06  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de falta de recolhimento de ICMS/ST referente à entrada de cigarros desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/12 a 31/01/12.

Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 184, juntando os documentos de fls. 185/212, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 214/218.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de falta de recolhimento de ICMS/ST referente à entrada de cigarros desacobertada de documento fiscal no período de 01/01/12 a 31/01/12.

Inicialmente, vale destacar que a Autuada é empresa atacadista no comércio de cigarros, sendo que realiza vendas ambulantes por meio Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFes), emitidos de forma a distribuir a mercadoria a terceiros com a emissão de notas fiscais modelo 001, série 001, as quais devem ser vinculadas a tais DANFes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade foi apurada mediante verificação fiscal de operações de entradas e saídas de mercadorias do ano de 2012.

O Fisco procedeu ao levantamento quantitativo de mercadorias da empresa referente ao ano de 2012, mediante levantamento das notas fiscais de entradas e de saídas, modelo 1, série 1, e notas fiscais eletrônicas.

Confrontou a emissão de notas fiscais de entradas de mercadorias no Contribuinte, com as saídas emitidas para diversos destinatários, por meio de notas fiscais eletrônicas e notas fiscais modelo 1, série 1, tanto de venda direta como para acobertar venda ambulante (manifesto).

Ressalte-se, conforme consta do relatório do Auto de Infração (AI), que as obrigações do contribuinte estão previstas no art. 16 da Lei nº 6.763/75. Dentre elas, encontram-se:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX- pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Já § 1º do art. 39 da citada lei prevê que a movimentação de mercadorias será acobertada por documento fiscal. Confirma-se:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Cabe destacar que o levantamento quantitativo de mercadorias é procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este levantamento consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração. A partir do estoque inicial de determinada mercadoria, das entradas desta mercadoria e das saídas, apura-se o estoque final (escritural).

Observando-se a dinâmica do levantamento, pode-se averiguar entradas desacobertas se houver venda de mercadorias sem que haja estoque suficiente para tal. Essa irregularidade foi constatada pela Fiscalização e documentada às fls. 05/10.

A Impugnante discorda das irregularidades apuradas no trabalho fiscal, mas deixa de apresentar qualquer razão fundamentada, limitando-se a pugnar pelo cancelamento do lançamento.

Alega que os documentos que apresenta com a Impugnação comprovariam que não houve omissão na entrada de mercadorias.

Contudo, a documentação apresentada pela Autuada foi, tão somente, cópias dos livros de Registro de Entradas e de Registro de Apuração do ICMS, ambos de abril de 2012, cópias dos livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e de Registro de Inventário do ano de 2012.

Como bem observado na manifestação fiscal, os livros foram apresentados sem as cópias das páginas dos termos de abertura e de encerramento para comprovar a veracidade dos mesmos.

Portanto, não se trata de cópia de livro fiscal, mas sim, de cópia de um arquivo digitalizado de um livro fiscal da Contribuinte.

Como se não bastasse, a Impugnante não fez qualquer observação em sua impugnação quanto ao conteúdo dos livros apresentados. Não indicou elementos discordantes no levantamento do Fisco bem como não relatou a ocorrência de notas fiscais que, em tese, estariam faltantes no trabalho fiscal.

Ainda assim, importante relatar que, nos documentos apresentados às fls. 197/207 dos autos, observa-se, por amostragem, que o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) predominante ali registrado (5405), confere com os apresentados pelo Fisco relativos ao relatório mensal de notas fiscais emitidas pela Contribuinte (fls. 132/145), e que, portanto, o Fisco agiu de forma correta.

Quanto aos documentos apresentados pela Autuada às fls. 208, 209 e 210, insta observar que não se tratam de elementos que esclareça qualquer aspecto da autuação.

A Impugnante apresenta cópia de arquivo digitalizado do livro Registro de Inventário às fls. 211 dos autos, com o valor total do inventário em 31/12/12, no importe de R\$ 920.259,67 (novecentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Entretanto, como já dito, foi apresentado sem as devidas cópias dos termos de abertura e de encerramento e não condiz com as cópias do livro Registro de Inventário constante dos autos às fls. 16/18, como elementos de prova do Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, tais documentos digitalizados não podem ser levados em consideração, pois não se trata de elementos que esclareçam qualquer aspecto da autuação.

Importante ressaltar ainda que, quanto à Nota Fiscal nº 001.645, de 30/04/12, juntada pelo Fisco às fls. 39, não se constatou a entrada de mercadorias vinculadas a este documento, visto que, as notas fiscais de CFOP 5922, conforme consta do RICMS/02, Anexo VII, Parte 2, são necessariamente vinculadas à efetiva remessa posterior das mercadorias envolvidas.

O Fisco anexou aos autos, a carta de correção firmada pela Contribuinte, de 30/04/12, para retificação, a fim de considerar a nota fiscal no CFOP 5922, ou seja, “lançamento de Simples Entrega Futura”.

Relativamente à Nota Fiscal nº 001.648, de 30/04/12 (fls. 38), o Fisco corretamente considerou a operação de venda para entrega futura, com base em dois elementos de prova de que o CFOP praticado na saída das mercadorias não foi o expresso na nota fiscal, ou seja, CFOP 5401.

A referida nota fiscal, no livro Diário (fls. 28), está registrada expressamente nas contas 1.12.02.31856 e 3.12.01.00008 de “venda para entrega futura”, bem como foi emitida a Nota Fiscal nº 001.997, CFOP 5116, “remessa entrega futura” de 15 mil maços de “cigarro classe 1 Real Gold” (fls. 43), constando do campo “dados adicionais”, a referência à Nota Fiscal nº 001.648, de 30/04/12, emitida anteriormente.

Esse CFOP 5116 caracteriza a efetiva entrega da mercadoria. Observa-se também, que resta comprovado nos autos que em 31/12/12 já não existia a citada mercadoria no estoque da empresa autuada.

Dessa forma, a infração descrita na autuação encontra-se devidamente caracterizada e demonstrada, sendo legítima, portanto, a exigência do ICMS/ST não recolhido, assim como a aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Cabe também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, em face da infração caracterizada de dar entrada em mercadoria desacoberta de documento fiscal. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

M/P